

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**LUCIANO FILIZOLA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

#### **Apresentação**

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

#### APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Moraes apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminológico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipótese aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. Os autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz , Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes , Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos , Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo **INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO**. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrcio Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo **MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO** trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo **O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantins segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

**A CRISE SOCIAL E INSTITUCIONAL PENAL: O RACISMO CIENTÍFICO NO  
BRASIL SEGUNDO ZAFFARONI**

**THE SOCIAL AND CRIMINAL INSTITUTIONAL CRISIS: SCIENTIFIC RACISM  
IN BRAZIL ACCORDING TO ZAFFARONI**

**Daniel Antonio de Avila Cavalcante**

**Resumo**

O atual artigo partilha do conceito de que o direito brasileiro sofre influência de uma ideologia da dominação cultural-social da branquitude, que por conseguinte, acaba influenciando na dignidade em seu aspecto jurídico da vida da pessoa negra. Nesse sentido, procurou-se investigar o conceito de racismo jurídico-penal associada homem negro e a crise no sistema penal, com base nas obras de Eugenio Raúl Zaffaroni, que teceu suas críticas à caça das minorias, fruto da falência das instituições, o que hoje é objeto da criminologia crítica — observando o fator raça. No qual se apresentou uma visão ampla da crise jurídico penal e social, na qual se questiona duramente a aplicação de tortura. Procurou-se também analisar historicamente a evolução do sistema penal, com enfoque no homem negro com deficiência. Por fim, demonstrou-se que as possibilidades dos processos de mecanização jurídica — técnica — do direito criminal, para não observarem disciplinas como história do direito, filosofia, sociologia orientadas questões étnico-raciais.

**Palavras-chave:** Criminologia, Interseccionalidade, Democracia racial

**Abstract/Resumen/Résumé**

The current article shares the concept that Brazilian law is influenced by an ideology of cultural-social domination of whiteness, which consequently ends up influencing the dignity in its legal aspect of the life of the black person. In this sense, we sought to investigate the concept of legal-criminal racism associated with black men and the crisis in the penal system, based on the works of Eugenio Raúl Zaffaroni, who criticized the hunting of minorities, the result of the bankruptcy of institutions, which today it is the object of critical criminology — observing the race factor. In which a broad view of the criminal and social legal crisis was presented, in which the application of torture is harshly questioned. We also sought to historically analyze the evolution of the penal system, focusing on black men with disabilities. Finally, it was demonstrated that the possibilities of legal mechanization processes — technical — of criminal law, not to observe disciplines such as history of law, philosophy, sociology oriented ethnic-racial issues.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminology, Intersectionality, Racial democracy



## 1. INTRODUÇÃO

A medicina brasileira nasceu com a inauguração da Faculdade de Medicina da Bahia em 1808, sendo a princípio albergados — hospitais da Santa Casa que abrigavam os necessitados, que concomitantemente, tratavam os enfermos com problemas psiquiátricos, com atenção especial aos doentes mentais cidade de São Salvador.

Figura 1 — Edifício da Faculdade de Medicina da Bahia



Fonte: (UFBA, 2007)

No Brasil colonial, acreditava-se cientificamente que existia um fator biológico predominante de natureza hereditária que desempenharia um papel historicamente marcante — também nos estudos dos sintomas e das doenças, sobre transtornos mentais, o pensamento dominante nas ciências médicas foi formulado pelo psiquiatra francês Bénédict Augustin Morel (PEREIRA, 2008:491).

Para o pensamento de Benedict Morel<sup>1</sup>, o homem perfeito foi criado pelo deus judaico-cristão e a origem de qualquer imperfeição humana, defeito, deformidade ou doença, era fruto da existência do mal, era uma decorrência do *pecado original*. Em sua teoria — preposição, herculeamente impregnada da ótica racista-religiosa — natural à época, o ser

humano foi criado, em estado de perfeição, por Deus. A propensão a hediondez, derivada do pecado, incidiria na transmissão à descendência de imperfeições — vícios e traços comportamentais adquiridos por antecessores. Por conseguinte, à que os estigmas são derivados da ancestralidade — por gerações, as consequências comportamentais tenderiam a se acentuar. Em efeito final dessa prepositiva, profusos projetos de intervenção socio-estatal de cunho racista e higienista foram aplicados, de forma a impedir a difusão de raças.

No Brasil — no século XX, os projetos de combate à mestiçagem têm como objetivo o eurasianismo da população brasileira, apresentadas pela Liga Brasileira de Higiene Mental<sup>2</sup>, que elaboraram fundamentações teóricas e políticas, com base na obra de Morel, para aplicabilidade de modo impedir a propagação da raça considerada “imperfeita” (COSTA, 2007:64).

Correlativamente, a escola médica da Bahia buscava a compreensão e consequências do cruzamento étnico e suas implicações nas problemáticas sociais, que se culminou na época na interdisciplinaridade científica, com a criação da disciplina de Medicina Legal — relação entre a medicina e direito, que teve como produto a criação do perito do tribunal (SCHWARCZ, 2008).

No atual artigo procurou-se investigar o conceito de racismo jurídico-penal associada homem negro e a crise no sistema penal, com base na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, que teceu suas críticas à caça das minorias, fruto da falência das instituições, o que hoje é objeto da criminologia crítica — observando o fator raça.

Em particular, analisou-se no seu trabalho “Em busca das Penas Perdidas” — no qual se apresenta uma visão ampla da crise jurídico penal e social, na qual se questiona duramente a aplicação de tortura.

Procurou-se também analisar historicamente a evolução do sistema penal, com enfoque no homem negro com deficiência mental. Por fim, demonstrou-se que as possibilidades dos processos de mecanização jurídica — técnica — do direito criminal, para não observarem disciplinas como história do direito, filosofia, sociologia orientadas questões étnico-raciais. A interseccionalidade foi utilizado neste trabalho, como forma provocar

---

<sup>2</sup> Reconhecida como uma entidade civil organizada, financiada pelo governo, era formada por grandes psiquiatras da época. Influenciados pelo contexto político nazista — alemã, seus membros tinham como principal objetivo médico, para inibir os deficientes mentais — com base em princípios da eugenia e da higiene étnico-racial, para ter como foco a criação de uma nação próspera branca e moderna (ALMEIDA, 2005:25).

reflexões, sobre a importância da literatura e memórias baianas, com o objetivo de humanizar o direito criminal, acendendo, para uma prática mais étnico-humanizada do mesmo. Evidente que, a temática não se esgotará no presente artigo. Este artigo, a metodologia qualitativa se faz presente o objetivo de analisar de forma resumida, baseando-se em livros fundamentais para esta produção, sendo elaborado uma investigação permeada pela busca a experiência do “real” jurídico (DENZIN, 2018).

## **2. A HISTÓRIA DO DIREITO SOBRE A ÓTICA DA RAÇA**

Na atualidade, a história do direito penal tem chamado atenção como campo interdisciplinar, dando origem ao desenvolvimento de novos estudos, com recorte na história das prisões e questões étnico-raciais. Embora, se aparenta, que a origem do direito penal é uma temática distinta do mesmo, explanada cada vez mais, como uma disciplina técnica — regada por uma neutralidade étnica, em outras palavras, sem história — focada em aplicabilidade e consequências.

Parte deste problema, da ascendente marginalização científica de disciplinas como a filosofia e história do direito — campos sensíveis, que cada vez mais são desconsiderados dos programas de estudos basilares do direito brasileiro — graduação — e são atualmente apresentadas como especializações técnicas, em lato sensu. Aparenta-se que, o estudo científico das teorias, que procuram fragmentar — separar — a lei de toda ligação histórico-política que trazem maculas jurídica — sangue derramado dos negros, apresentando-a assim como uma ciência pura e branca do homem “perfeito”.

Pode-se dizer que a tecnificação pedagógica progressiva — com o objetivo de uma maior eficiência funcional não comprovada — do conhecimento social e político, processo em que a ciência jurídica não é ausente — alheio, se tornou um grave problema (MARTHA, 2016:71). As ciências jurídicas tem uma construção histórica, memórias e origem cultural-política específica — principalmente no Brasil. Sendo, essa história complexa e muitas vezes não agradável, mas, conhecê-la é essencial para entender os aspectos as relações jurídicas-raciais.

Sobre o estigma e misticismo exótico do homem negro, até mesmos por parte etimológica da palavra “Negro” no dicionário, tem uma associação — relação com

dominação e governança. Assim, “Raça” e “Negro”, advém do “ser moderno” através de formas de controle, genocídio, segregação e dominação — delírio manipulatório (MBEMBE, 2022:30-32). O conceito de Negro e de Raça podem estar assintoticamente ligados aos conceitos de capital e modernidade.

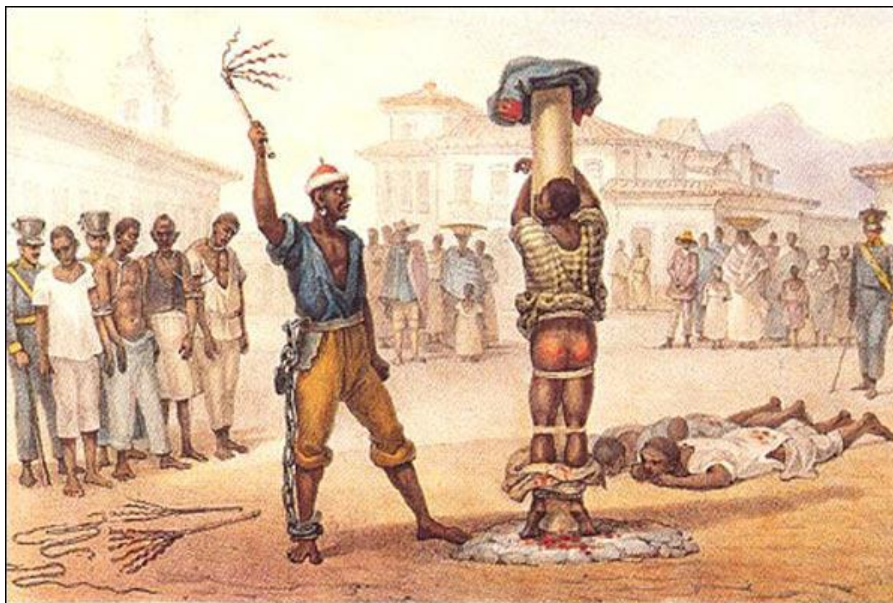
É importante entender para fins deste trabalho, a noção de igualdade eurasiana influi de tal importância ao direito penal, como um teorema cartesiano que segundo Mbembe (2022:33) reza: “o negro não existe enquanto tal. É constantemente produzido. Produzir o negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de exploração”. Assim se pode concluir que, são os “brancos” que criam o que são “negros” — ou peles negras.

Para o direito penal, de tal modo, fatos históricos aparecem reservados apenas para pesquisadores curiosos — em bibliografia jurídica antiga, enquanto, o direito penal trata de novidades, problemas e atualidades.

Embora os criminosos, estejam muito decepcionados, pode-se dizer que na verdade é uma falsa premissa. Se suprimirmos aspectos linguístico, as modas científicas — acadêmicas — culturais e políticos, e focar nas estruturas básicas do pensamento, nota-se que nada de novo apareceu nas ciências criminais, num intervalo de quatro séculos, ademais, as outras estruturas dialéticas penal remontam um intervalo de quase um milênio (ZAFFARONI, 2021).

Segundo Zaffaroni (2021), “no intervalo de mil anos de história do direito penal ocorreram “emergências” que legitimaram discursivamente as piores atrocidades do poder punitivo”, o que não nenhuma novidade científica — hereges, bruxas, terrorismo e para fins desse artigo as pessoas negras, são essas consideradas “emergências” que surgiram, que justificaram a criação de inimigos — direito penal do inimigo — e que originaram o uso genocida do direito penal, que por conseguinte, um poder jurídico sem limites — poder estatal que violam os direitos e garantias que afirmam defender.

Figura 2 — Açoitamento de escravos com guardas de honra.



Fonte: (EARL, 1822)

A teoria crítica da raça atenta para os alicerces da ordem penal, através de uma de visão de igualdade que leva em consideração os subalternos — os que vivem à margem do conjunto social, critica a argumentação jurídica, os princípios iluministas e as plataformas constitucionais. Portanto, o direito criminal — através do poder punitivo estatal, foi o meio considerado necessário para impor o patriarcado, como pressuposto necessário do colonialismo que, por sua vez, originou o capitalismo moderno.

O direito penal nunca nos libertou de nenhuma de suas consideradas “emergências” — as emergências são diluídas em soluções dialéticas de complexa aplicabilidade, como a questão do negro e o sistema punitivo. Nenhum dos sistemas teóricos centrais são novos no direito penal, de tal modo que, até o momento se limita a reprodução e discussão todas elas — assuntos sensíveis ao direito.

Em suma, se abordarmos, analiticamente o direito penal da história, se nota que os argumentos há séculos possuem a mesma base, nas mesmas ideias centrais — as discussões se repetem alterando apenas os sujeitos das discussões. Atenta-se, que as tensões entre o constitucionalismo garantista — positivista — de Luigi Ferrajoli e o constitucionalismo principialista — não positivista — de Robert Alexy, apregoam apenas uma contradição que

já havia ocorrido a séculos antes<sup>3</sup>. Este caso em específico da doutrina constitucional exemplifica, que a mesma, pode ser replicada na dogmática penal e em outras áreas do Direito. Assim, a falta de perspectiva histórica, filosófica e cultural, muitas vezes no faz perder, a ótica analítica precisa, a forma e estruturas de como os debates e as tensões doutrinárias que já ocorreram no passado — conhecer o passado é uma maneira de evitar futuros erros de repetição.

### 3. ELEMENTOS CULTURAIS, RAÇA E A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

O direito branco pode ser compreendido em uma conjuntura apática — passiva, um sistema estruturante de facilidades — em que os brancos possuem cientes ou o não. Por conseguinte, se pode observar que a, “herança” — legado — é um direito de todos os brancos — presente na vida, mesmo os classificados como pobres. Existe também um significante e simbólico-concreto do “privilégio constituído” socialmente para os grupos de pessoas brancas. Tal qual que, o conceito constituído da “prerrogativa branca” se refere a um arranjo ativo — posição, onde brancos buscam, exercitam — conscientes ou não — e gozam da dominação racial dos privilégios da branquitude (BENTO, 2022:47).

Dado o cenário em que os teóricos antigos ajudaram pintar, de um público que criaram teorias defendendo firmemente que os negros são inferiores, utilizando todo um aparato estatal, caminharia na mesma direção, de interesses capitalistas e econômicos, que ademais na atualidade as pessoas continuam a acreditar em que na solução da punição colonialista, por não tão distante, vale reflexão de que a pele negra, construída pela branquitude, é associada individualmente ao palavra hebraica *Satã* não significa nada além de “inimigo” — e o negro é o portador do pecado original de ser negro.

Se pode acrescentar que, a questão do racismo foge ao controle, não se encontra limites e a Lei, deveria cuidar de tais limites de forma humanizada, fugir ao controle, significa ocorrência de um genocídio — mesmo não definido como tal. Neste paradigma, é necessário entender, na atualidade, o papel da relação da ciência e da interseccionalidade — como um

---

<sup>3</sup> Tão logo que, Kant (1724-1804) — que Alexy segue na Alemanha — foi questionado por Paul Anselm von Feuerbach (1775-1833), um liberal, criador do princípio da legalidade penal moderno — cuja a doutrina é seguida por Ferrajoli, crítico de Alexy, que defende o positivismo jurídico como método a ser seguido pelo constitucionalismo de garantia (ZAFFARONI, 2019).

método analítico, sobre a associação estrutural em seus efeitos políticos e jurídicos (AKOTIRENE, 2021:63).

A cultura histórica brasileira, deslegitimou o sistema penal o que por conseguinte, ocasionou uma crise na retórica jurídica penal, onde existe um conflito ideológico orientadas a respostas teóricas — criminológicas, sociais, política e reacionárias — formas de exercício do poder com base em ciência confusa e não teórica. Como Zaffaroni (1927) aduz: “ que nos países centrais as atitudes não teóricas possivelmente não merecem atenção”, ademais, no Brasil o exercício do poder dos órgãos estatais temo base uma retórica e dialética não científica, qualificando-se como decisões meramente utilitárias.

Para Foucault, que analisa o “saber-poder”, que é um discurso antropológico que nasceu da visão colonialista, que sequestra o conceito de colônia tornando-o em governo, institucionaliza o sistema produtivo e por consequência a punição — o dominante impõe sua religião, seu idioma, sua moral, suas relações, tratando os dominados como não-humanos. Também em sua formulação, o poder se apresenta por uma divisão entre grupos de pessoas que devem viver e as que devem morrer — dominantes e dominados. Com base em uma divisão necropolítica, tal poder se concretiza em uma relação política, essa relação ocasiona a distribuição em um rizoma de subdivisões da população (FOUCAULT, 2010:57). Segundo Mbembe (2020), de forma categórica diz: “Isso é o que Foucault rotula com o termo racismo”.

Assim a doutrina do racismo científico tem um pilar histórico-jurídico de sustentação desde a época da colonização muito forte — no contexto Brasil, ensejando que, os escravizados do continente africano, sempre estiveram nas mãos da doutrina da dominância da branquitude (FLAUZINA, 2006:13). Tratar do assunto de forma superficial, e em espaços restritos, é de tradição europeia — poucas vezes combatida. No entanto, o conteúdo racista e etnocentrista contida no “saber-poder” é inquestionável, mas foi defendida no Brasil na áreas jurídica, médica e política através das teorias de Morel.

Se observa na “dialética da branquitude”, todavia, perde certa solidez teórica, quando analisado de forma crítica, a exemplo do político e jurista Nabuco (1988:61), que no século IX, já apontava problemáticas associadas a dignidade das pessoas negras: “na américa o povo é dividido pelas raças, das quais uma tudo confiscou da outra — propriedade, trabalho,

liberdade, pode-se dizer que a lei que oprime a raça negra é uma lei da raça branca, mas não se à pode chamar uma lei da sociedade”.

Diante disso, fica evidente importância de uma teoria abrange de forma crítica o direito, conforme Richard Delgado elucida, que a criação da Teoria Crítica da Raça se deu através de um movimento de ativistas e acadêmicos, com o objetivo de estudar, analisar e transformar, a associação entre raças — observando racismo no direito e nas relações de poder (DELGADO, 2017:24).

A atividade científica sociológica, possui uma abordagem que concentra atividade jurídica com os estudos étnicos, nessa perspectiva, nasce um conjunto da interdisciplinaridade do direito que segundo Émile Durkheim — possivelmente o fundador da Sociologia do Direito —, contribui com seu pensamento de que a vida em sociedade é a iconografia do fenômeno jurídico, sendo o direito importante para a sua organização, assim, a vida em sociedade não se vislumbra sem a vida jurídica, sendo uma interseção de dependência, considerando o tempo e relação (DURKHEIM, 2008:30), assim envolvem a questão do “coletivo”, “individual” e o “ser” — inconsciente e consciente<sup>4</sup>.

Dentro dessa perspectiva, a percepção instintiva dos autores — da teoria crítica da raça, creem que possivelmente, que os juristas atualmente não aceitam e tem dificuldade acordar e entender com seus princípios basilares — por se tratar de um assunto conceitualmente delicado e custoso ao direito, mas em contraponto, a comunidade jurídica brasileira sabe que, o racismo sempre reina como regra positiva e nunca como a exceção — sendo a “ciência do habitual”.

Afirma-se, que nosso sistema jurídico de ascendência-descendência tem por sua maioria pessoas brancas — hegemonia branca — em sua formação, que possui o domínio conceitual sobre as pessoas negras, atendendo a finalidades importantes — como a instrumentalização do estatal. Atendendo aos anseios dos grupos dominantes e do capitalismo. Sobre a temática se faz importante o pensamento de Fanon (2020:20), que retrata muito bem o cenário o racismo e a dominação cultural do colonizador, afirmando que, os povos colonizados — que por definição seria todos os povos onde sua origem advém do “complexo de inferioridade” em consequência da morte cultural local – se vê num embate de

---

<sup>4</sup> Noutro giro, é importante para fins de entendimento destacar que no Brasil o estudo da sociologia do direito, teve seu início na Universidade Federal do Recife — Região Nordeste.



submissão da linguagem da nação civilizadora metropolitana. “O colonizado tanto mais se evadirá da própria selva quanto mais adotar os valores culturais da metrópole. Tão mais branco será quanto mais rejeitar sua escuridão, sua selva” (FANON:2020).

Seguindo essa linha lógica, pode se concluir que dominadores de elites brancas numa diáspora, onde existe êxodo por motivo de preconceito, não se encaixariam nos padrões de réus na destruição de comunidades negras, porque os sistemas de supremacia branca não devem ser desafiados. Em última análise, o que se observa, é a separação total de disposições legais internacionais do histórico-cotidiano sofrimento negro (FLAUZINA, 2014:135).

Por definição, segundo Kolm (2000:9), “justiça é justificação, e, portanto, racionalidade no sentido normal do termo: por uma razão válida, ou justificada”, sendo que tal definição apresentada se mostra discriminatória em certos aspectos das teorias de justiça, mas não pode se desconsiderada. Apesar disso, a dialética sistematizada associada a sabedoria popular, lapidou o que conhecemos hoje como racionalidade jurídica de sentido amplo — que leva em consideração a percepção moral, o esteticismo, o comportamento, a beleza e o progresso ético. Sendo pressupostos importantes da racionalidade social moderna, o que foi um grande problema para o positivismo.

Segundo apresenta Kelsen, uma norma a título de exemplo conceitual de justiça — pressuposta como em validade, preceitua que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual, então uma ação de essência legislativa e jurídica, pelo qual, sejam postas de forma que abordem uma tratativa desigual entre indivíduos, instruindo, que os tribunais devem “punir” aqueles que cometeram um delito e não os outros e que devem punir os “considerados ladrões” com privação de liberdade, ao modo que os assassinos devem ser castigados com privação da vida, e os atos dos tribunais que aplicam a lei são injustos (KELSEN, 1881:9).

A injustiça seria a termos simples, a própria contradição, que tem como epicentro o “possível” e o “não possível”, que já era apontado como uma plausível problemática jurídica. Nesse âmbito, com a evolução das teorias de justiça e das dinâmicas do comportamento, ficaram mais evidentes — latentes, as desigualdades, principalmente na sociedade brasileira, onde o “ser” e o “nascer” negro, ditavam, se a pessoa era um “ser humano” ou uma “propriedade”.

Por fim, com o objetivo de estruturar — dominar — as sociedades colonizadas sobre a forma de imensos campos de trabalho forçado — escravidão, hierarquizaram-se através da

invenção do conceito de raça vinculado a quantificação de melanina — organização por via justificção.

Segundo Zaffaroni (2021), essa formatação derivava da “invenção da tripartição europeia do mundo anterior à colonização: Ásia, Europa e África, que, segundo o mapa, correspondiam aos três filhos de Noé — Sem, Jafé e Cam”. Tendo ao mesmo tempo, Noé tecendo uma maldição contra os negros.

As raças foram inventadas para hierarquizar o pessoal do imenso campo de trabalhos forçados: na base, os índios e os negros, meros aparelhos de extração; um pouco mais acima, os mestiços e mulatos, algo rebeldes à subjetivização subordinada, devido à sua melanina menor; depois, os filhos dos colonizadores, que pretendiam compartilhar a herança adiantada dos seus pais; no topo, os colonizadores, em sua maioria de população europeia marginal. Os europeus reconquistados e perseguidos se ressubjetivavam, passando de marginalizados a policiais de ocupação, exploradores ou caixeiros na sociedade colonial. É claro que em todos os estratos as mulheres eram sub-humanizadas, inclusive com dupla discriminação.

Subsequentemente, ao se considerar a realidade racial brasileira e a relação com a as ciências jurídicas na tentativa de amortizar as desigualdades, a teoria crítica da raça provoca discussões que antes eram consideradas assuntos delicados no Brasil — pois envolvem teologia, filosofia e a relação do direito com a interdisciplinaridade. O racismo estrutural na sociedade e no estado, a falta de acesso à educação para pessoas negras — tem como resultante social, a ausência de pessoas negras em profissões como juizes, médicos, políticos e professores universitários (SILVA; PIRES, 2015:68).

Por fim, o último elemento fático, aponta para o respeito do direito de voz das minorias. Que coexiste com certa resistência acadêmica — tensão, a tese sobre o direito a voz das minorias tem como pilar, que, devido as divergências históricas e exames com a opressão branca, os teóricos negros, indígenas, asiáticos, mulçumanos e latinos são mais adequados para a retórica da temática do que seus interlocutores brancos, questões que raramente são conheceriam (DELGADO, 2017:38).

### **3. O DIREITO, RACISMO AS GARANTIAS**

Em primeiro aspecto, cabe enfatizar que a liberdade possui estigma jurídico de consistir direitos humanos iguais — no que tange a “liberdades fundamentais”, proventos,

recursos iguais e igualdade de oportunidades — independente das capacidades individuais, renda, mercado e cultural (KOLM, 200:191).

De tal modo, a pessoa negra foi é vítima, da “liberdade instrumental”, por ser um pilar abstrato das teorias modernas de justiça, a liberdade pode ser “mais”, ou “menos”, aplicada a depender do caso. O que tem como consequência, o fenômeno apontado por Silva e Pires (2015:62), “o fato de negros constituírem a maioria da população carcerária, a ausência de negros em profissões e cargos socialmente compreendidos como de prestígio”, o que faz sentido, para a existência da supremacia dominante, é necessário a existência de uma lógica genocida, os poderes político-jurídicos devem ser estruturados, em uma formatação que tenha como produto a “morte negra” — mesmo que seja socialmente<sup>5</sup>.

Nessa ótica, no plano penal, existem algumas possíveis formas de desafiar o plano racista-criminal, a exemplo da intervenção penal mínima e

Essencialmente, igualdade depende do conceito de equidade, por definição etimológica, seria apenas uma questão de liberdade ética em seu contexto mais geral, entretanto, a semiótica, apresenta como correspondente a igualdade instrumental — o dominador ou operador manipula conforme a sua vontade.

Nesse âmbito, no aspecto da dominação, a ofensa à integridade psicofísica se manifesta das mais variadas formas, por envolver a interdisciplinaridade — saúde, estética e mente. No direito brasileiro se manifesta a partir da indenização por arbitramento com base no dano moral objetivo e subjetivo.

A grande problemática, é como medir a dor psíquica da pessoa lesada? Quando envolver o quesito do racismo, por de ser levado em consideração qual métrica? A dor psíquica é um fenômeno de origem nervosa, que leva em consideração o objetivo e o caráter do subjetivo, ademais, não é possível medir o sofrimento, por conta da sua natureza “consciente” e “inconsciente” (VINEY, 1988:202).

---

<sup>5</sup> Segundo Vargas (2017:96), enfatizar a fungibilidade significa dar atenção a uma lógica social que é eminentemente antinegra. Pessoas negras, inseridas em contextos de morte social, são descartáveis e são objeto de violência gratuita, independente do que fazem. O mundo da política, da sociedade civil e do estado-império é um mundo cuja lógica depende da morte negra, social e física. A pessoa negra, por definição, morre violentamente sem causa.

O direito à integridade psíquica, principalmente no que tange ao recorte da pessoa preta, é um dos direitos da personalidade, que deve ser observado por todos, assim o “respeitar” da estrutura psíquica da pessoa preta — sejam em tratamentos psicológicos ou em atos jurídicos, devem sempre ser amparados na perspectiva plena.

O sofrimento negro, mesmo não podendo ser medido, deve ser levado em consideração em sua plenitude para resguardar os componentes identificadores da estrutura interna individual — evitando-se que dominante, detentor do poder, possa prejudicar a sanidade mental de outrem.

Vale ressaltar que, a comunidade negra no Brasil resiste em confrontos hercúleos contra o Estado — sendo alvo da igualdade instrumental, que os tornou não só os “inimigos”, mas, também os “monstros” e “vilões”, onde até mesmo a sua própria existência é relativizada, mesmo, que em contraponto a Constituição Federal (1988), resguarde a integridade psíquica no seu art. 5º, inciso III, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no seu inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

De tal modo, evidencia-se que a própria estrutura intelectual, deve ser socialmente aprovada pela branquitude — ideologia branca, ou até mesmo, entre a sua própria comunidade — negros imersos pela forma de pensar branca-eurasiana.

Torna-se importante distinguir conceitos basilares para melhor entendimento deste trabalho: (1) A macrojustiça, é aquela que contempla os princípios mais gerais de justiça em uma sociedade, em especial no que concerne a uma justiça distributiva geral de alocação de recursos; (2) a microjustiça se refere às questões de justiça mais específicas ou locais — sendo a que nos interessa; e (3) a mesojustiça que trata de questões específicas, mas com impacto global, como as que dizem respeito políticas sociais (KOLM, 2000:12).

A justiça é uma característica da possibilidade — porém não necessária —, de uma sociedade ou indivíduo. Podendo significar, assim, uma virtude humana, correspondendo a uma ordem justa. Um complemento pode ser apontado por Kelsen (1985:8), que contribui afirmando: “o anseio de justiça é o eterno anseio do homem por felicidade”.

Com base nessa sentença, entende-se que a justiça seria uma forma de felicidade social. Entendimento, que segundo Kelsen (2001:2), Platão já havia identificado, quando conclui que “só o justo é feliz e o injusto, infeliz”. Mas, o que fazer quando os interesses individuais da branquitude se opõem perante aos dos “não brancos”? A justiça seria a resposta justificada a esta pergunta. A teoria da justiça é exatamente a ciência da justificação e seu objeto é o segmento da ética social, de uma definição do “ótimo”, do “certo” e do “bom” para a sociedade como um todo — levando em consideração as minorias.

Além disso, exatamente nesse ponto, que temos um problema teórico sobre o conceito de igualdade, no aspecto de microjustiça, neste recorte, a pessoa negra nunca foi considerada como juridicamente igual, mas, a igualdade existe teoricamente, desde da época da escravidão de “brancos para brancos” — com finalidade econômica. Como Nabuco (2019:91), na sua época descreveu: “A escravidão entre nós não teve outra fonte neste século senão o comércio”.

Deste modo, se pode considerar que, por semiótica que, para que ocorra o fenômeno da dominação com finalidade econômica, é necessário que haja um “estigmatizado” — rotulado — que na primeira capital do Brasil, São Salvador, foram os negros africanos e os povos aqui originários.

Observa-se, que a teoria de justiça é tanto jurídica quanto econômica. Trata-se do verdadeiro tema do direito, sem dúvida, com tópicos essenciais na sociologia. Assim o enfretamento da temática pode ser fluido, tendo em vista, que neste ponto, se pode situar que a existência do racismo científico teve uma finalidade econômica. Para que isso, tomasse uma forma estrutural era necessário que houvesse desigualdades com fundamentos na ciência — com base meramente retórica<sup>6</sup>.

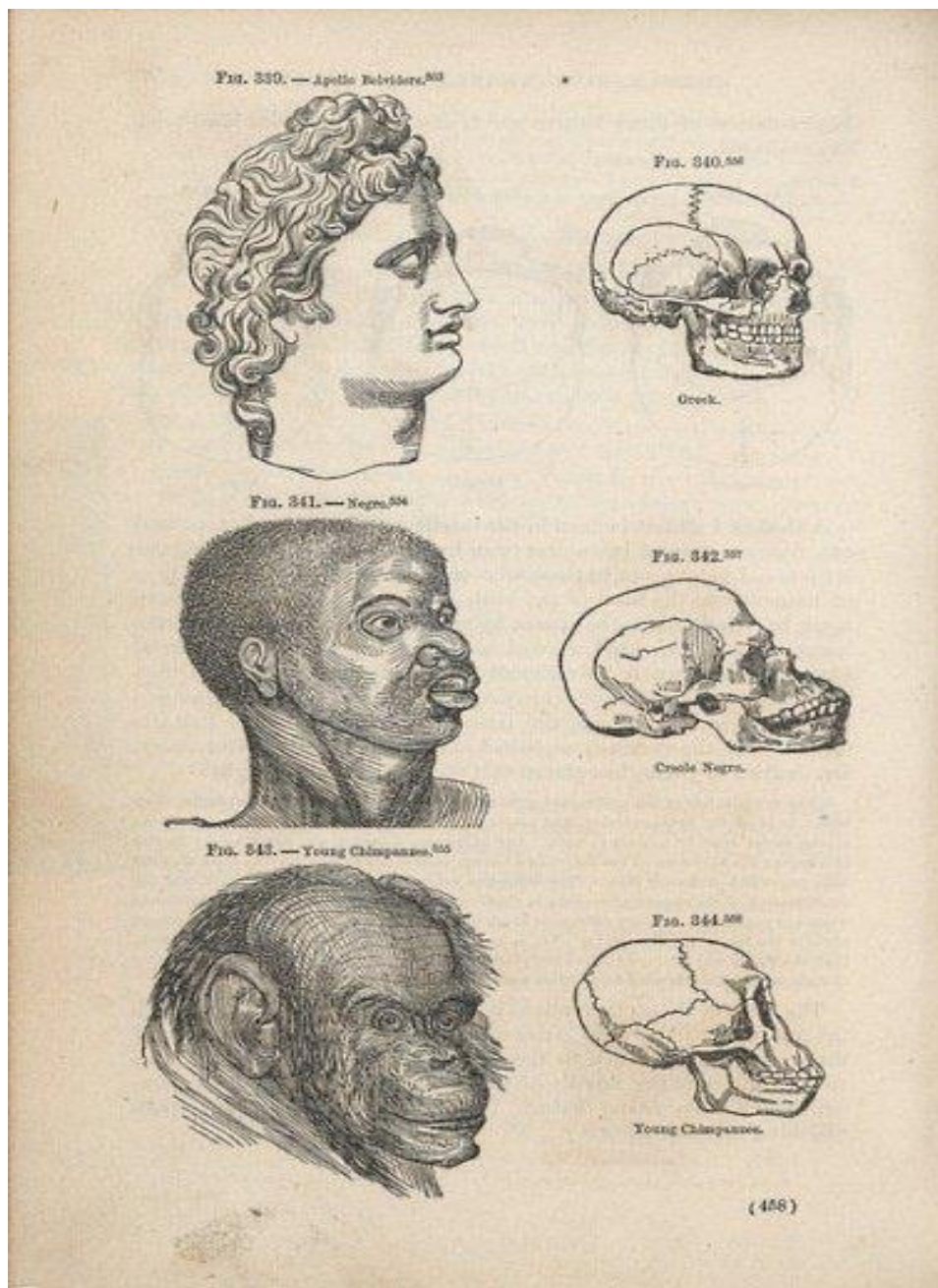
Para Lombroso, os negros tinham menos capacidade cerebral, com cérebros mais leves do que os brancos, sendo que as crianças negras eram tidas como “macacos”, sendo

---

<sup>6</sup> O padrão estético é considerado dentro do racismo jurídico, determinado pela raça e a classe intelectualmente dominante influencia Lombroso, onde o mesmo, estabelece, como diferença evolutiva, a quantidade de glândulas sudoríparas — suor, responsáveis, no negro, pela produção de um odor, com o objetivo evidenciar características de sua descendência primitiva — macaco (GÓES, 2021:90).

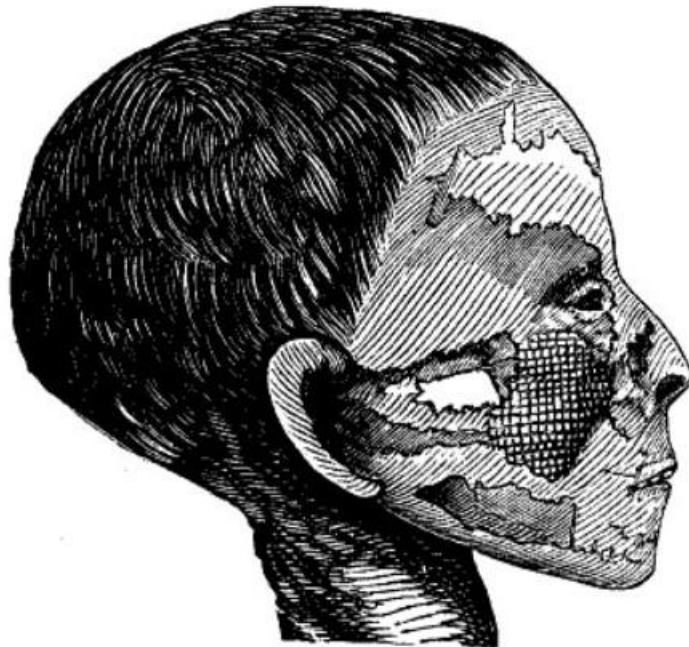
diferenciado dos brancos — que possuíam maior capacidade intelectual, enquanto, os negros africanos só faziam regredir (GÓES, 2021:91).

Figura 2 — A associação de homens negros a primatas.



Fonte: (NOTT, 1804:458)

Figura 3 — Anatomia Comparativa das Raças de Origem Africana.



Fonte: (NOTT, 1804:420)

Essa tradição na ciência, foi o que influenciou a linha de médicos e juristas lombrosianos no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro e São Paulo, que desenvolveram estudos que consideravam variáveis biológicas como fatores determinantes do comportamento social.

Por influência do a racismo científico, os teóricos defensores das teorias lombrosianas que foram difundidas pelo Brasil, procuravam provar a tendência ao crime das pessoas negras — principalmente das pessoas negras associadas com transtornos mentais (YACUBIAN, 2010:23).

Infelizmente, existe um contraponto, que é a dificuldade de entender que o direito no Brasil se enquadrava como instrumento de divergência teórico-estético entre pessoas brancas e pessoas negras, tendo como produto lógico a luta de classes, mas, com nítido objetivo o desenvolvimento econômico. Fortemente os signos estéticos influenciaram as normas jurídicas brasileiras com variáveis em natureza seletiva — critério racial utilizado para definição de “dominantes” e “dominados”.

Entre as diversas propostas elaboradas que entram em conflito com a racionalidade da ética social associado a branquitude, o as teorias de justiça com base em liberdade instrumental, se oferecem como solução para situações dialéticas. As reivindicações antagônicas da branquitude, basicamente dizem respeito a “cada interesse fabrica sua lógica”. Além disso, escolher uma distribuição desigual, implica na arbitrariedade, que só a igualdade plena, que considera a equidade pode evitar.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse aspecto, a academia parece artificial e determinista. A exemplo, das teorias de jurídicas, como a justiça distributiva, que recomendam reformas radicais nas comunidades ditas capitalistas, mas a possibilidade prática de reformas acontecerem, ainda são muito remotas, pois o abismo entre a teoria e a aplicabilidade teórica é gigantesco, principalmente nas comunidades marcadas pela diversidade racial e étnicas. A maioria das entidades estatais, continuam relutando em prover assistência as minorias (DWORKIN, 2014).

Com intuito de prover uma revisão sobre interseccionalidade, teorias de justiça sobre recorte da igualdade, o trabalho dirigiu-se a apresentar de forma epistemológica, um assunto de grande complexidade, pois aplicar a justiça tende ser simples, mas o mundo é complexo, por isso, a sua aplicação enseja decisões conflitantes.

Por fim, muitas polemicas giram em torno do termo garantia, principalmente quando se inclui a ótica da raça, o que se observa é que em muitos países latino-americanos, incluindo o Brasil. Argumenta-se, por muitos doutrinadores, que um dos erros do Direito é ter feito do garantismo uma doutrina — tornando-a uma posição doutrinária político-jurídica, ou seja reduzindo-a ao discutível, quando esta não é o caso — a garantia não pode ser uma doutrina, um debate penal ou constitucional, mas, uma atributo essencial, estrutural e cultural do



Estado de Direito. O debate torna a temática vítima de falsas antinomias e fadada a armadilhas da retórica no Direito.

Numa democracia racial, a justiça não pode deixar de preservar as garantias constitucionais orientada a raça. E o garantismo nada mais é do que isso: o respeito simples pelas garantias estabelecidas pela nossa Constituição Federal. O nosso sistema escalar da branquitude, dominadora e capitalista, que dominam as minorias, atendem a especificidades utilitárias do grupo dominante autoritário. Assim, pesquisadores e críticos do direito, constantemente, vêm alertando para o modo como a sociedade exclui os divergentes — grupos minoritários — em diferentes objetivos, em função das necessidades instrumentais.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. 1 ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021, p. 63.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 10 jun. 2023

CARDOSO, Fernando Henrique. **Pensadores que inventaram o Brasil**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

COSTA, Jurandir Ferreira. **História da Psiquiatria no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

DELGADO, Richard. **Como escrever um artigo jurídico de revisão**. Traduzido por traduzido por Heron Santana Gordilho. V. 24. N. 26. Bahia: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2014.

DELGADO, Richard. **Critical Race Theory: An Introduction**. 3 ed. New York: NYU Press, 2017.

DENZIN, Norman. **The sage hanbook of qualitative research**. 5 ed. Thousand Oaks: Sage, 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Do Trabalho Social**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. 1ed. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza P. **As Fronteiras Raciais do Genocídio**. Brasília: Revista de Direito UNB, 2014, p. 135. Disponível em:

<<https://direitounb.scholasticahq.com/article/705.pdf> > Acesso em: 7 jun. 2023.

\_\_\_\_\_, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília, 2006, p. 13.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2021

KELSEN, Hans. **O que é justiça?**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

\_\_\_\_\_, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MALHADAS, Daisi; DEZOTTI, Maria Celeste; NEVES, Maria Helena de Moura.

**Dicionário Grego-Português**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2022.

MALHADAS, Daisi; DEZOTTI, Maria Celeste; NEVES, Maria Helena de Moura.

**Dicionário Grego-Português**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2022.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra**. 1 ed. São Paulo: N1-Edições, 2022.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude** (pp. 47-48). Companhia das Letras.

BARROS, Douglas Rodrigues. Lugar de negro, lugar de branco?: Esboço para uma crítica à metafísica racial (Portuguese Edition) (p. 26). Hedra. Edição do Kindle.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p.14.

NABUCO, Joaquim. **A Escravidão**. 1 ed. Recife: FUNDAJ, Editora Massanga, 1988, p. 61. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/jn000061.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

\_\_\_\_\_, Joaquim. **O abolicionismo**. 2 n. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

NOTT, Josiah Clark. **Types of mankind**. 1ed. London: Lippincott Gramoo, 1804. Disponível em: < <https://quod.lib.umich.edu/cgi/t/text/text-idx?c=moa;idno=AJA7398>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

PEREIRA, M. E. Costa. **Clássicos da Psicopatologia**. Ver 11, n 3. latinoam. psicopatol. fundam2008

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças - Cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no brasil**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 62.

UFBA. **A Gazeta Médica da Bahia**. Bahia: FAMEB, 2007. Disponível em: <[http://gmbahia.ufba.br/adm/arquivos/2007\\_2.pdf](http://gmbahia.ufba.br/adm/arquivos/2007_2.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2023.

VARGAS, João Costa. **Por uma Mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural**. Fortaleza: Revista de Ciências Sociais, v. 48, 2017.

YACUBIAN, Elza Márcia. **Epilepsia e Estigma**. 1 ed. São Paulo: Casa da Leitura Médica, 2010.

EARL, Augustus. **O Açoitamento de escravos**. Picture Art Collection. Fotoarena. Disponível em: <[http://gmbahia.ufba.br/adm/arquivos/2007\\_2.pdf](http://gmbahia.ufba.br/adm/arquivos/2007_2.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: A criminologia do ser-aqui**. 1 ed. São Paulo: Da Vinci Livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade Penal.** 1 ed. São Paulo: Revan, 1927.